



Nos termos do estatuído na al. m) do artigo 2.º do Dec.-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e al. j) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia de Freguesia de Mira de Aire, por proposta da Junta de Freguesia, aprova o seguinte:

Regulamento do Cemitério



CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 1º

O Cemitério da Freguesia de Mira de Aire destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia.

1. Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;*
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;*
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas;*

Artigo 2º

O cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia, que é o seguinte:

De 01 de Abril a 30 de Setembro

08.00 h às 20.00 h

De 01 de Outubro a 31 de Março

08.00 h às 17.00 h



Artigo 3º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério.

1. Compete, ainda, aos coveiros:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços;*
- b) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia.*

Artigo 4º

Realização de obras:

- a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos Serviços da Autarquia;*
- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;*
- c) A realização das atividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.*

Artigo 5º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e respectivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à atividade do cemitério, fixados por lei a cargo da freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Autarquia.



CAPÍTULO II

INUMAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 6º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 7º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 8º

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

Artigo 9º

- 1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Dec. Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e fazer entrega do boletim de registo do óbito.*
- 2. As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.*

Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da Junta de Freguesia, para solicitar os seguintes procedimentos:

- a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;*



b) Emitir a guia de funeral respectiva;

c) Efetuar a cobrança da taxa devida;

d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.

3) No cemitério e para efetuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

4) Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;

b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação fará a recepção do requerimento e boletim de óbito.

c) Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efetuadas;

d) Após registo definitivo, a Secretaria enviará à entidade pagadora o respectivo recibo definitivo.

Artigo 10º

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

SECÇÃO II

INUMAÇÕES E SEPULTURAS

Artigo 11º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;

b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.



Artigo 12º

As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento - 2,00 m

Largura - 0,70 m

Profundidade - 1,00 m a 1,15 m

b) Para crianças:

Comprimento - 1,00 m

Largura - 0,55 m

Profundidade - 1,00 m

Artigo 13º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aprovisionamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 14º

Além dos talhões privativos que se consideram justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 15º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se á exumação.



- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.*
- c) Não são permitidas concessões de terreno para sepulturas perpétuas.*

SECÇÃO III

INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 16º

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

- a) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4 mm.*

Artigo 17º

- 1. Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspeção aos mesmos.*
- 2. Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.*
- 3. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40 % que reverterá como receita da própria Junta.*
- 4. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, á escolha dos responsáveis*



ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe foi fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

EXUMAÇÃO

Artigo 18º

- 1. É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.*
- 2. No caso de inumação onde não haja exumação não existe período de carência com a seguinte salvaguarda:*
 - a) Manter uma distância mínima de 0,20 m ao caixão inferior;*
 - b) Manter uma distância mínima de 0,60m entre o último caixão e a superfície.*

Artigo 19º

- 1. Passados três anos sobre a data de inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:*
 - a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a Secretaria, no prazo estabelecido, quanto á data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;*
 - b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;*



c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

Artigo 20º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Artigo 21º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IV

TRASLADAÇÃO

Artigo 22º

Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 23º

As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efetuar-se com autorização desta.

Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.



Artigo 24.º

1. *A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.*
2. *A Junta de Freguesia comunicará à Conservatória do registo Civil a trasladação.*

Artigo 25º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO IV-A

DA CONCEÇÃO DE TERRENOS

Artigo 25º

1. *Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.*
2. *As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.*

Artigo 25ºB

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.



Artigo 25°C

Decidida a concessão, os serviços administrativos da Junta de Freguesia comunicam ao requerente para efetuar o pagamento da taxa de concessão no prazo de 30 dias a contar da data da decisão, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

Artigo 25°D

A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir após o pagamento da taxa de concessão.

CAPÍTULO IV-B

TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 25°E

- 1. Os jazigos e sepulturas perpétuas podem, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia, ser objeto de transmissão.*
- 2. Só poderão ser permitidas:*
 - a. As transmissões por morte das concessões de jazigo ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, nos termos gerais de direito.*
 - b. As transmissões por morte, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, desde que o adquirente declare no requerimento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.*
 - c. As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas quando neles não existam corpos ou ossadas.*



Artigo 25ºF

Autorizada a transmissão, os serviços administrativos da Junta de Freguesia comunicam ao requerente para efetuar o pagamento da taxa de transmissão no prazo de 30 dias a contar da data da decisão, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

Artigo 25ºG

1. A taxa de transmissão será dividida entre:

- a. Taxa para o adquirente que pertencer à classe de sucessíveis nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2133.º do Código Civil*
- b. Taxa para pessoa diferente.*

2. A taxa de transmissão é calculada tendo como base a taxa de concessão de terrenos que estiver em vigor relativamente à área do jazigo ou sepultura perpétua.

CAPÍTULO V

SEPULTURAS, JAZIGOS E OSSÁRIOS ABANDONADOS

Artigo 26.º

- 1. Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um Nacional e outro local e afixados nos lugares habituais.*
- 2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de*



quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.

- 3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa de abandono.*

Artigo 27º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 26.º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 28º

- 1. Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhes prazo para procederem às obras.*
- 2. Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.*
- 3. Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.*

Artigo 29º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

Artigo 30º

Os ossários consideram-se abandonados, quando:

- a) Os interessados deixarem de liquidar a taxa respectiva por um período de 4 meses;*



b) E quando os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 dias.

CAPÍTULO VI

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 31º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Porto de Mós. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 32º

Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20.*
- b) Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.*

Artigo 33º

Os jazigos da Autarquia ou particulares, serão compartimentadas em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento - 2,00 m,

Largura - 0,75 m,

Altura - 0,55 m.



- a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos;*
- b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.*

Artigo 34º

Os ossários da Autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento - 0,85 m,

Largura - 0,45 m,

Altura - 0,35 m.

- 1. Apenas serão aplicados, na porta do ossário, 1 jarra, 1 porta fotos e 1 placa para gravação, que serão iguais para todos.*
- 2. Não serão permitidos outros que não sejam os mencionados no ponto anterior.*
- 3. Os cuidados a ter com o respectivo ossário cabe ao interessado que o adquiriu, respeitando para isso, o que for imposto pela Junta de Freguesia.*
- 4. As ossadas a depositar em ossários serão encerradas em urnas de material adequado.*

Artigo 35º

Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.



Artigo 36º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

SINAIS FUNERÁRIOS E DE EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 37º

A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;*
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;*
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;*
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;*



- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;*
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;*
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.*

Artigo 39º

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

Artigo 40º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 41º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 42º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

Artigo 43º

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 50 Euros.

As infracções indicadas na alínea f) do art.º 38 serão punidas com a coima de 125 Euros.



CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

OMISSÕES

Artigo 44º

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 45º

Este Regulamento entra em vigor trinta dias após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia e revoga o regulamento atualmente em vigor.

Mira de Aire, 08 de setembro de 2015

O Presidente da Junta de Freguesia de Mira de Aire

Aprovado em Assembleia de Freguesia em 08 de Julho de 2003

1.ª Alteração aprovada em Assembleia de Freguesia em 26 de Setembro de 2008

2.ª Alteração aprovada em Assembleia de Freguesia em 24 de setembro de 2015